SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779347 - DF (2024/0403628-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	HORACIO EDUARDO GOMES VALE
ADVOGADO	:	HORACIO EDUARDO GOMES VALE (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF018092
AGRAVADO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	:	RICARDO DE SOUSA MARTINS - DF064247
		MARCEL ARTHUR BORGES - GO053413

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO E CONTRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGADA PRETERIÇÃO. ACORDO JUDICIAL FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NATUREZA TEMPORÁRIA DAS CONTRATAÇÕES. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO NÃO EFETIVADA NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, em controvérsia acerca de alegado direito subjetivo à nomeação e contratação para emprego de advogado de sociedade de economia mista, diante de suposta preterição por contratações terceirizadas e da eficácia de acordo homologado em ação civil pública.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se o exame da alegação de direito subjetivo à nomeação e contratação, fundada em suposta preterição por terceirização de serviços jurídicos e no alcance de acordo homologado em ação civil pública, pode ser realizado em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório; (ii) estabelecer se a

Documento eletrônico VDA61272501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:32
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c2713150-4dc3-46e8-81b8-5fd85543f2fa

pretensão de requalificação jurídica dos fatos permite afastar a incidência da Súmula 7 do STJ; (iii) determinar se os argumentos deduzidos no agravo interno são suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão monocrática; e (iv) definir se é cabível a majoração dos honorários advocatícios recursais não arbitrados na decisão monocrática.

III. Razões de decidir

3. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ." (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da inexistência de direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas, da ausência de preterição arbitrária e da natureza temporária das contratações terceirizadas demanda reexame de fatos, provas e cláusulas editalícias, providência vedada na via especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A majoração dos honorários advocatícios recursais exige, cumulativamente: (i) publicação da decisão recorrida a partir de 18/3/2016; (ii) recurso integralmente não conhecido ou desprovido; e (iii) prévia condenação em honorários advocatícios na origem (Tema 1059/STJ).

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61272501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:32
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c2713150-4dc3-46e8-81b8-5fd85543f2fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779347 - DF (2024/0403628-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	HORACIO EDUARDO GOMES VALE
ADVOGADO	:	HORÁCIO EDUARDO GOMES VALE (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF018092
AGRAVADO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	:	RICARDO DE SOUSA MARTINS - DF064247
		MARCEL ARTHUR BORGES - GO053413

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO E CONTRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGADA PRETERIÇÃO. ACORDO JUDICIAL FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NATUREZA TEMPORÁRIA DAS CONTRATAÇÕES. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO NÃO EFETIVADA NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, em controvérsia acerca de alegado direito subjetivo à nomeação e contratação para emprego de advogado de sociedade de economia mista, diante de suposta preterição por contratações terceirizadas e da eficácia de acordo homologado em ação civil pública.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se o exame da alegação de direito subjetivo à nomeação e contratação, fundada em suposta preterição por terceirização de serviços jurídicos e no alcance de acordo homologado em ação civil pública, pode ser realizado em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório; (ii) estabelecer se a pretensão de requalificação jurídica dos fatos permite afastar a

Documento eletrônico VDA61032904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:15
Código de Controle do Documento: d0f22cdd-4467-46b5-8bf0-46d63e8ae52b

incidência da Súmula 7 do STJ; (iii) determinar se os argumentos deduzidos no agravo interno são suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão monocrática; e (iv) definir se é cabível a majoração dos honorários advocatícios recursais não arbitrados na decisão monocrática.

III. Razões de decidir

3. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ." (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da inexistência de direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas, da ausência de preterição arbitrária e da natureza temporária das contratações terceirizadas demanda reexame de fatos, provas e cláusulas editalícias, providência vedada na via especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A majoração dos honorários advocatícios recursais exige, cumulativamente: (i) publicação da decisão recorrida a partir de 18/3/2016; (ii) recurso integralmente não conhecido ou desprovido; e (iii) prévia condenação em honorários advocatícios na origem (Tema 1059/STJ).

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **HORACIO EDUARDO GOMES VALE** contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ, em controvérsia relativa ao alegado direito subjetivo do agravante à nomeação e contratação para o cargo de advogado do Banco de Brasília S.A. — BRB, em razão de suposta preterição decorrente da contratação de serviços jurídicos terceirizados e do alcance do acordo judicial homologado nos autos da ACP n. 0012800-73.2007.5.10.0014 (e-STJ, fls. 4502-4517 e 4605-4607).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 4611-4951), a parte agravante sustenta que o seu recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, aduzindo e reiterando, em síntese: i) não incidência da Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que a controvérsia demanda apenas requalificação jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, em especial a existência e o conteúdo da transação homologada na ACP n. 0012800-73.2007.5.10.0014; ii)

Documento eletrônico VDA61032904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:15
Código de Controle do Documento: d0f22cdd-4467-46b5-8bf0-46d63e8ae52b

distinguishing em relação ao precedente citado na decisão agravada, por haver transação com cláusula de provimento exclusivo por concurso público; iii) observância da coisa julgada material (arts. 506, 507 e 508 do Código de Processo Civil) e dos efeitos vinculantes do acordo; iv) inadequada aplicação do Tema 784 do Supremo Tribunal Federal em hipóteses com transação homologada; v) necessidade de estabilidade e coerência jurisprudencial e de observância de precedentes da Corte Especial sobre revaloração jurídica.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo interno a julgamento colegiado, para que o recurso seja conhecido e provido, a fim de promover o exame do mérito e julgar procedentes os pedidos iniciais.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 4955-4960), na qual sustenta a inexistência de fundamentos aptos a ensejar a reforma da decisão monocrática impugnada, bem como requer a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente cumpre registar que, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ." (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Superada essa questão, no caso, a análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 4502-4517):

> *Cuida-se de agravo interposto por HORÁCIO EDUARDO GOMES VALE, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, que não admitiu o recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, em oposição a acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, assim ementado (e-STJ fl. 3.318):*
>
> > *APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. PEDIDO FORMULADO AO FINAL DAS CONTRARRAZÕES SEM CAUSA DE PEDIR A ELE*

Documento eletrônico VDA61032904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:15
Código de Controle do Documento: d0f22cdd-4467-46b5-8bf0-46d63e8ae52b

CORRELATA. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECEITO COMINATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E CONTRATAÇÃO. APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIÇO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. POSSIBILIDADE (STF – TEMA 725). ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA NÃO VERIFICADA. TRANSUBSTANCIAÇÃO DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preliminar de não conhecimento do recurso de apelação da parte autora. Formulação de pedido ao final, sem que houvesse exposição dos fundamentos com base nos quais o apelado entende não ser hipótese de conhecimento do apelo. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 2. O julgador está vinculado ao pedido, consoante os arts. 141 e 492, ambos do CPC. O primeiro dispõe que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe ". O segundo, por sua vez, estabelece ser vedadovedado conhecer de questões não suscitadas ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Mácula não há no julgado que examinou, de modo fundamentado, o conjunto da postulação e das provas reunidas nos autos e considerou todos os elementos relevantes para a solução da controvérsia trazida a conhecimento do Poder Judiciário, mas chegou à conclusão que desatende aos interesses da parte autora/apelante. 2.1. O juiz é o destinatário da prova produzida em contraditório no processo pelos litigantes, porquanto investido de poder jurisdicional para, por meio do devido processo legal, declarar o direito, promover um acertamento entre os contendores e resolver a lide submetida a julgamento. A assertiva posta pela e. julgadora de ser desnecessária a produção de outras provas à formação de seu convencimento afasta, por completo, o alegado cerceamento de defesa, bem como desqualifica o argumento de que ofensa houve ao exercício do contraditório. Preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, violação ao princípio da vedação à decisão surpresa e cerceamento de defesa rejeitada. 3. O art. 373, I, do CPC impõe, como regra, que o autor faça prova do fato constitutivo de seu direito. O § 1º do mesmo artigo 373 prevê que, excepcionalmente, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do ou à maior facilidade de obtenção da prova do fatocaput contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 4. Não se cuidando de hipótese autorizativa da inversão do ônus da prova, prevalece a regra geral, com o que cumpre ao demandante provar que as terceirizações levadas a efeito pela Administração

Documento eletrônico VDA61032904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:15
Código de Controle do Documento: d0f22cdd-4467-46b5-8bf0-46d63e8ae52b

consistiram em provimento de demandas efetivas e em caráter permanente do apelado em substituição à execução direta pelo pessoal da sociedade de economia mista. À míngua de prova, inadmissível reconhecer ilicitude na conduta atribuída à ré. 5. O candidato aprovado em concurso para o cargo público de advogado não titulariza direito subjetivo à nomeação e à contratação, quando a) classificado fora do quantitativo de vagas disponíveis para o cargo a que concorreu; b) não demonstra preterição por posterior convocação, para contratação, de outros candidatos habilitados; e c) não comprova a abertura de novo certame nem o preenchimento dos mesmos empregos vagos por participantes de outros concursos públicos eventualmente realizados. Entendimento que guarda conformidade a julgado com repercussão geral do Pleno do e. STF no RE 831.311. 6. Não há ilicitude na só terceirização de serviços, mesmo que essenciais, conforme orientação firmada, com repercussão geral, pelo e. STF no RE 958.252. A contratação temporária de prestadores de serviços não implica, por si só, preterição de candidatos aprovados e classificados em certame público, mas fora do limite de vagas oferecidas, notadamente quando não comprovado que os serviços contratados se destinam a atender, em caráter permanente e de modo substitutivo da execução direta por concursados de empresa estatal, demandas efetivas da sociedade de economia mista. 7. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. Honorários majorados.

Foram ainda opostos embargos de declaração contra o acórdão da apelação, que foram rejeitados com a seguinte ementa (e-STJ fl. 3.429):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. REEXAME DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. É possível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material eventualmente verificado no (art. decisum 1.022 do CPC). 2. A omissão ensejadora dos embargos de declaração caracteriza-se pela ausência de necessário pronunciamento, pelo julgador (quer monocrático, quer colegiado), a respeito de questões indispensáveis para a solução da lide. Não se confunde, assim, com eventual acolhimento ou rejeição da pretensão posta em juízo, em virtude de o posicionamento adotado ser contrário aos interesses da parte. 3. A contradição evidenciadora de defeito é aquela interna, verificada no pronunciamento judicial em que se estabelecem fundamentos contrapostos como razões de decidir ou entre estes e o dispositivo da decisão. 4. A obscuridade sanável pela via dos aclaratórios é aquela que afeta a clareza da decisão, prejudicando a certeza jurídica que dela se espera. 5. O mero inconformismo da parte com os fundamentos jurídicos adotados no acórdão embargado não se ajusta à finalidade integrativo-retificadora e complementar dos embargos de declaração. 6. Conforme previsão do art. 1.025 do CPC, a oposição de embargos de declaração pela parte, com observância dos limites

Documento eletrônico VDA61032904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:15
Código de Controle do Documento: d0f22cdd-4467-46b5-8bf0-46d63e8ae52b

previstos no art. 1.022 do CPC, já se mostra hábil a indicar o prequestionamento necessário para a viabilidade dos Recursos Especial e Extraordinário. 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

O recorrente alega que os acórdãos recorridos violaram diversos dispositivos do Código de Processo Civil, como os artigos 3º, 4º, 357, 373, 489, 506, 507, 508, e 926, além do artigo 103 da Lei 8.078/1990 e a Súmula Vinculante 43. Ele argumenta que houve negativa de prestação jurisdicional e que seus argumentos e provas não foram devidamente apreciados pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 3.457-3.539).

Sustenta que o Banco de Brasília S/A descumpriu o acordo judicialmente homologado com o Ministério Público do Trabalho, nos autos da Ação Civil Pública 0012800-73.2007.5.10.0014, devidamente homologada e vigente, que obriga a contratação de advogados apenas por concurso público, e que tal descumprimento resulta em sua preterição ilegal (e-STJ fls. 3461-3464).

Aponta omissões no acórdão recorrido, que não enfrentou questões relevantes suscitadas em embargos declaratórios, como a vigência do acordo judicial, a negativa de prestação jurisdicional, o descumprimento do acordo, e a violação à Súmula Vinculante 43 (e-STJ fls. 3486-3495).

Argumenta que o Tribunal de origem aplicou de forma inadequada os precedentes vinculantes dos Recursos Extraordinários 837311 (Tema 784) e 958252 (Tema 725), ignorando a distinção existente devido ao acordo judicial vigente (e-STJ fls. 3533-3535).

Solicita que, caso haja alguma irregularidade na manifestação recursal, seja intimado para suprir eventual deficiência, em atenção aos princípios da cooperação processual e primazia de julgamento de mérito (e-STJ fls. 3545).

Requer, portanto, seja o recurso conhecido e provido para cassar ou anular os acórdãos recorridos, com determinação para que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios enfrente os temas suscitados nos embargos declaratórios e valorize a prova produzida (e-STJ fls. 3547). Alternativamente, pleiteia a reforma integral do acórdão recorrido, com declaração de ilegal preterição em sua contratação e acolhimento dos pedidos deduzidos na inicial, incluindo a inversão dos ônus sucumbenciais (e-STJ fls. 3.548).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 4.254-4.257).

O recurso foi inadmitido pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 4.263-4.26). Assim, foi interposto este agravo (e-STJ fls. 4.274-4.382).

Contraminuta às e-STJ fls. 4.443-4.446.

É o relatório.

Decido.

O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não se manifestou acerca da vigência da transação firmada entre o BRB e o Ministério Público do Trabalho, do desvio de função dos empregados do banco, bem como acerca da tese de violação da Súmula 43 do STF e à coisa julgada.

Documento eletrônico VDA61032904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:15
Código de Controle do Documento: d0f22cdd-4467-46b5-8bf0-46d63e8ae52b

Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia no seguinte sentido (e-STJ fls. 3.429-3.437):

> *Outrossim, há expressa manifestação jurisdicional sobre a transação celebrada entre o embargado e o Ministério Público do Trabalho nos autos da APC 0012800-73.2007.5.10.0014, no sentido de que "o descumprimento, em si, do acordo judicial trabalhista não é nem poderia ser objeto de apreciação no âmbito deste processo cível, mas sim naquele em que firmado o referido acordo, como bem pontuado pelo juízo de origem, de modo que não há falar em violação à regra da não surpresa e em . negativa de prestação jurisdicional"*
>
> *No particular, foi dito que "o argumento lançado pelo autor consistente na preterição arbitrária na contratação nos quadros do recorrido em virtude do descumprimento da transação celebrada nos autos da ação civil pública 0012800-73.2007.5.10.0014 foi apreciado pela magistrada sentenciante, mas restou insuficiente para formar o seu convencimento de que houve preterição arbitrária do recorrente, por entender a julgadora que o acordo em referência não impede a terceirização de atividades jurídicas . temporárias"*
>
> *Neste passo, no mérito, inclusive à luz do referido acordo, foi afastada a alegação do apelante, ora embargante, de ilegalidade na contratação de terceirizados, uma vez que destinada a suprir necessidades temporárias.*
>
> *Confira-se elucidativo trecho do voto condutor:*
>
> > *(...) Nada há a indicar, no acordo em referência, ter sido vedada a contratação de mão de obra terceirizada para suprir demanda temporária ou excepcional da Administração, mas sim que a profissão de carreira jurídica fosse exercida por meio de comissionamento de bancários, exigindo-se concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento do cargo público efetivo de advogado do quadro de servidores do BRB.*
> >
> > *Inviável, assim, presumir a ilicitude da contratação feita pelo apelado para atender a serviços temporários, mesmo que digam respeito a atividades-fim.*
> >
> > *De fato, a terceirização rechaçada pelo apelante, por si só, não é indicativo de ilegalidade e de burla ao provimento efetivo de empregos mediante concurso público.*
> >
> > *Outrossim, importa em verdadeira invasão do mérito do ato administrativo e substituição da conveniência e oportunidade da contratação precária pela contratação efetiva a consideração lançada pelo autor de que houve preterição de sua nomeação no cargo de advogado por ter ocorrido a contratação temporária ou terceirizada por parte da Administração.*
> >
> > *Pretende o apelante, por vias transversas, desqualificar o ato administrativo que resultou na contratação temporária de empregados públicos terceirizados para determinar que a Administração, em vez de prover o cargo de forma temporária e precária, contrate servidor efetivo. (...)*

Documento eletrônico VDA61032904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:15
Código de Controle do Documento: d0f22cdd-4467-46b5-8bf0-46d63e8ae52b

Nisso, despiciendo perquirir acerca de qualquer esclarecimento acerca da "diversidade de naturezas ostentadas pelas funções destacadas" pugnada no recurso, dado inequívoco o acórdão ao consignar que, "admitida a possibilidade de terceirização de serviços, mesmo essenciais, por sociedade de economia mista, como no caso concreto, inadmissível concluir que o apelado tenha malferido a norma constitucional ao deixar de convocar mais candidatos aprovados e classificados no certame para o atendimento de carência de mão de obra".

Isso considerando ter sido pontuado no voto condutor, conforme mencionado alhures, ser "inviável, assim, presumir a ilicitude da contratação feita pelo apelado para atender a serviços temporários, mesmo que digam respeito a atividades-fim".

Feitas essas considerações, sobressai evidente ainda que não há cogitar de qualquer subsunção do contexto fático e jurídico ora delineado com o enunciado 43 da Súmula Vinculante, a qual trata da proibição à ascensão funcional, isto é, da progressão funcional do servidor entre cargos de carreiras distintas.

Friso ainda que o fato de a fundamentação adotada no acórdão não corresponder à esperada pela embargante não se confunde com a alegada omissão, contradição ou obscuridade uma vez que o julgador não está obrigado a abordar especificamente no todos os argumentos alegados, mas somentedecisum aqueles que tenham o condão de infirmar sua convicção, conforme o artigo 489, §1º, IV, do CPC/2015.

Nesse sentido, tem-se o entendimento do STJ, a saber: (...) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. E Dcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

(...)

Logo, não há que se falar em vícios na decisão embargada, haja vista que o mero julgamento desfavorável aos interesses da parte não configura a alegada falta de pronunciamento sobre as questões debatidas no recurso e resolvidas no acórdão embargado.

Em verdade, da análise das razões expostas pelo embargante, nota-se a hialina intenção de rediscutir as matérias submetidas à apreciação desta e. Turma quando da análise do recurso, o que é vedado na estreita via dos embargos declaratórios.

Nesse contexto, reconheço apresentar a parte embargante em suas razões, na verdade, apenas inconformismo com os fundamentos jurídicos adotados pela 1ª Turma Cível para negar provimento ao recurso por ela interposto. Todavia, essa pretensão não está de acordo com a finalidade integrativo-retificadora dos embargos de declaração. Sobre o tema, destacam-se os seguintes julgados deste e. Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA61032904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:15
Código de Controle do Documento: d0f22cdd-4467-46b5-8bf0-46d63e8ae52b

[...]

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

Não há, portanto, violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, nos seguintes termos (e-STJ fls. 3.331-3.345):

> *3.1 Da inexistência de direito subjetivo à nomeação e contratação em decorrência da aprovação e classificação no concurso*
>
> *Segundo declinado na exposição, o tema controvertido nos autos tem relação com o Edital n. 1/CP-31 - BRB, que levou a conhecimento público concurso público de provas a ser realizado para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o emprego de advogado, de nível superior (Id 49404114).*
>
> *A controvérsia devolvida a esta instância consiste em aferir eventual direito subjetivo à nomeação e contratação do autor para o cargo de advogado em decorrência de sua alegada aprovação e classificação em concurso promovido pelo BRB – Banco de Brasília S. A., em que o edital previu 01 (uma) vaga com finalidade de contratação imediata e vagas para formação de cadastro de reserva.*
>
> ***O autor/apelante obteve classificação inicial em 30º lugar (Id 49404116), não tendo sido, portanto, aprovado no limite de vagas previstas no edital aberto para preenchimento de 01 (uma) vaga com finalidade de contratação imediata.***
>
> ***Não tem, portanto, direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de nomeação e contratação para o cargo a que concorreu.***
>
> *O Pleno do c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 831.311/PI com repercussão geral reconhecida, firmou o*

Documento eletrônico VDA61032904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:15
Código de Controle do Documento: d0f22cdd-4467-46b5-8bf0-46d63e8ae52b

seguinte entendimento sobre a questão relativa ao direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público em julgamento realizado em 9/12/2015, conforme se observa da ementa do acórdão publicado em 18/4/2016, que bem o resume:

[...]

A situação pessoal narrada pelo autor/apelante não se amolda a nenhuma daquelas estabelecidas pelo c. STF para reconhecimento de direito subjetivo à nomeação, ou melhor, no caso concreto, à contratação, porque ele foi aprovado e classificado fora do quantitativo de vagas disponíveis para o cargo a que concorreu.

Além disso, não houve comprovação de ele ter sido preterido em eventuais convocações posteriores de candidatos habilitados para contratação e não se cogitou da abertura de novo certame e preenchimento dos mesmos empregos vagos por participantes de outros concursos públicos acaso realizados.

Plena aplicação tem, destarte, à situação litigiosa o julgado paradigma do Pleno do e. STF, acima transcrito por sua ementa, pois não estamos a tratar de controvérsia suscitada por candidato aprovado em concurso público aberto para preenchimento do número específico de vagas previstas no edital para cargos públicos efetivos, mas de candidato que almeja nomeação e contratação para vagas surgidas no prazo de validade do certame.

Não tem a Administração Pública, destarte, automático dever de nomeá-lo, pois que existente mera expectativa à nomeação, não direito subjetivo.

Assim, repito, para a hipótese sub judice – em que o autor foi o 30º aprovado em cadastro com previsão editalícia de 1 vaga a ser preenchida de imediato e outras vagas destinadas a cadastro reserva, fora, portanto, das vagas previstas no edital - conforme o precedente vinculante firmado pela Corte Constitucional, a aprovação em concurso público em Cadastro de Reserva a ele não confere direito subjetivo à nomeação e contratação ou à reserva de vaga, exceto se cabalmente demonstrado ter havido preterição arbitrária e imotivada pelo Poder Público.

Há para o apelante, candidato aprovado em concurso público em colocação que excede ao número de vagas previstas no edital, mera expectativa de direito à nomeação/contratação, o mesmo ocorrendo em se tratando de cadastro de reserva, salvo se cabalmente demonstrado que preterição houve pela nomeação de aprovados fora da ordem de classificação para vagas surgidas durante o concurso.

Não só.

O apelante não logrou comprovar a ocorrência de quaisquer das situações reconhecidas pelo STF como autorizadoras da nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas preestabelecidas no certame, as quais se verificam quando: (i) a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; (ii) houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e (iii) surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e

Documento eletrônico VDA61032904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:15
Código de Controle do Documento: d0f22cdd-4467-46b5-8bf0-46d63e8ae52b

ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Não tem o autor/ apelante, portanto, direito subjetivo à nomeação e contratação pretendida.

3.2 Da legalidade da contratação de terceirizados

O apelante sustenta a ilegal contratação de mão de obra terceirizada para satisfazer necessidades comuns e permanentes do apelado na execução de suas atividades rotineiras.

Diz que as atribuições cometidas às pessoas contratadas são semelhantes àquelas atribuídas ao cargo de advogado em que ele obteve aprovação e classificação no certame.

Importante consignar ter sido homologado o resultado final do certame em 20/12/2019, por meio do edital n. 9/CP-31 (Id 49404118).

O Edital n. 1/CP-31 - BRB enumera as atribuições cometidas ao cargo de advogado, nos seguintes termos (Id 49404114, p. 1):

> *3 DO EMPREGO DE ADVOGADO (CÓDIGO 101) 3.1 CARREIRA: Jurídica.*
>
> *3.2 REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*
>
> *3.3 QUANTIDADE DE VAGAS: 1 (uma) vaga para provimento imediato e formação de cadastro de reserva. 3.4 MISSÃO/OBJETIVOS: prestar assessoramento jurídico, com dedicação exclusiva, ao BRB e seu conglomerado, por meio da elaboração de pareceres e de orientações específicas, do exame de atos legais, da interpretação e análise da legislação, do acompanhamento de processos judiciais, da defesa em juízo ou fora dele acerca dos direitos, deveres e interesses da organização, e da execução de outras atividades de natureza jurídica, visando a oferecer condições para a observância e o cumprimento da legislação pelo BRB.*

O Edital de Credenciamento n. 004/2015 tem por objeto:

> *1.1 Constitui objeto deste Edital o credenciamento de Sociedades de Advogados para composição de cadastro de prestadores de serviços jurídicos de recuperação judicial dos créditos do Conglomerado BRB, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, consistindo a prestação dos serviços na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas judicial e extrajudicial, nas seguintes localidades (...) (...)*
>
> *7.1 O Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo o Conglomerado BRB, a seu critério, prorrogar sua vigência até o limite legal de 60 (sessenta) meses.*
>
> *7.1.1 A distribuição e o repasse de ações estarão adstritos ao prazo de vigência do contrato firmado com a Sociedade de Advogados. (Id 49404128) Por sua vez, prevê o Edital de Credenciamento n. 002/2016:*

Documento eletrônico VDA61032904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:15
Código de Controle do Documento: d0f22cdd-4467-46b5-8bf0-46d63e8ae52b

> *1.1 Constitui objeto deste Edital o credenciamento de Sociedades de Advogados para composição de cadastro de prestadores de serviços jurídicos para o Conglomerado BRB, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, consistindo a prestação dos serviços na prática de todos os atos e procedimentos necessários a defesa do BRB nas esferas judicial e extrajudicial, nas seguintes localidades:*
>
> *(...)*
>
> *7.1 O Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo o Conglomerado BRB, a seu critério, prorrogar sua vigência até o limite legal de 60 (sessenta) meses.*
>
> *7.1.1 A distribuição e o repasse de ações estarão adstritos ao prazo de vigência do contrato firmado com a Sociedade de Advogados. (Id 49404129)*

De fato, os contratos firmados pelo apelado e a que tanto se refere o apelante eram temporários, não se tratando de serviços permanentes.

Inviável, destarte, reconhecer burla à contratação de pessoal por meio de concurso público, como prevê a Constituição Federal no art. 37, II ("a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração").

Resta demonstrado, na hipótese, que os contratos levados a efeito pelo apelado se destinaram à contratação de servidores ou empregados temporários ou terceirizados, admitidos, portanto, precariamente para suprir necessidades temporárias da Administração, não emergindo dos autos quaisquer dados aptos a infirmar a presunção de que a contratação fora efetuada de forma legítima para o suprimento de demanda temporária ou excepcional da Administração.

Reafirmo, por tais razões, que a só contratação nesses termos efetivada não basta a demonstrar a preterição arbitrária de candidatos aprovados em concurso, pois tais contratações estão especificamente voltadas ao suprimento de demanda temporária ou excepcional da Administração.

O mesmo se dá relativamente à alegada preterição por desvirtuamento em tais contratações.

Ora, mister que o autor/apelante fizesse prova de que as pessoas temporariamente contratadas estariam a desempenhar funções/atribuições permanentes e ordinariamente desempenhadas pelo empregado público contratado mediante concurso público.

Todavia, inexistem elementos de convicção a evidenciar dita alegação.

Destarte, o apelante não se desincumbiu do ônus probatório estabelecido pelo art. 373, I, do CPC.

Documento eletrônico VDA61032904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:15
Código de Controle do Documento: d0f22cdd-4467-46b5-8bf0-46d63e8ae52b

À míngua de prova, não reconheço ilicitude na conduta atribuída ao réu.

O acordo firmado nos autos da ação civil pública n. 0012800-73.2007.5.10.0014 previu em seus itens 1, 2 e 3 (Id 49404125):

> ***1. O Banco de Brasília S/A – BRB compromete-se a instituir em seu plano de carreiras e salários o cargo de advogado, para o exercício de carreira jurídica, prazo de 60 (sessenta) dias a partir da homologação do presente acordo. A profissão de carreira jurídica não mais poderá ser exercida por meio de comissionamento de bancários .***
>
> ***2. O preenchimento de vagas para o cargo de advogado se dará, exclusivamente, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.***
>
> ***3. Fica vedado ao BRB nomear qualquer bancário para o exercício do cargo de advogado a título de função técnica gratificada (grifos nossos)***

Nada há a indicar, no acordo em referência, ter sido vedada a contratação de mão de obra terceirizada para suprir demanda temporária ou excepcional da Administração, mas sim que a profissão de carreira jurídica fosse exercida por meio de comissionamento de bancários, exigindo-se concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento do cargo público efetivo de advogado do quadro de servidores do BRB.

Inviável, assim, presumir a ilicitude da contratação feita pelo apelado para atender a serviços temporários, mesmo que digam respeito a atividades-fim.

De fato, a terceirização rechaçada pelo apelante, por si só, não é indicativo de ilegalidade e de burla ao provimento efetivo de empregos mediante concurso público.

Outrossim, importa em verdadeira invasão do mérito do ato administrativo e substituição da conveniência e oportunidade da contratação precária pela contratação efetiva a consideração lançada pelo autor de que houve preterição de sua nomeação no cargo de advogado por ter ocorrido a contratação temporária ou terceirizada por parte da Administração.

Pretende o apelante, por vias transversas, desqualificar o ato administrativo que resultou na contratação temporária de empregados públicos terceirizados para determinar que a Administração, em vez de prover o cargo de forma temporária e precária, contrate servidor efetivo.

Recordo que o Pleno do e. STF, em julgamentos como do RE n. 958.252 com repercussão geral (Tema 725), definiu o seguinte:

[...]

Admitida a possibilidade de terceirização de serviços, mesmo essenciais, por sociedade de economia mista, como no caso concreto, inadmissível concluir que o apelado tenha malferido a norma constitucional ao deixar de convocar mais candidatos aprovados e classificados no certame para o atendimento de carência de mão de obra.

Documento eletrônico VDA61032904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:15
Código de Controle do Documento: d0f22cdd-4467-46b5-8bf0-46d63e8ae52b

Cabe ao apelante, mas disso ele não se desincumbiu, comprovar consistirem as terceirizações indicadas em provimento de demandas efetivas e em caráter permanente do apelado em substituição à execução direta pelo pessoal da sociedade de economia mista.

Concluir de forma diversa, como faz crer o apelante, implica olvidar todo o arcabouço normativo-jurídico apoiado em entendimento jurisprudencial consolidado pela Excelsa Corte, como visto.

Nisso, nenhuma violação à segurança jurídica, pela ocasião de julgamentos em sentido diverso, notadamente não vinculantes, outrora prolatados pela Justiça Especializada e trazidos aos autos pelo apelante na petição de Id 50979120.

Trago à colação julgados deste c. Tribunal de Justiça em que questão jurídica semelhante à apreciada neste recurso foi apreciada:

[...]

Por fim, inexistente prova cabal da alegada preterição do candidato/apelante, não reconheço ilicitude na contratação de prestadores de serviços, em período concomitante ao de vigência do concurso realizado pelo Edital n. 1/CP-31 - BRB para desempenho das mesmas atribuições, ante a diversidade de naturezas ostentadas pelas funções destacadas.

Com essa argumentação, do recurso e a ele . conheço NEGO PROVIMENTO

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em atenção aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, especialmente no tocante ao grau de zelo profissional e ao trabalho despendido em grau recursal, majoro em 1% o montante fixado na instância de origem a título de honorários advocatícios, totalizando 11% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Como se vê, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de direito subjetivo à nomeação e contratação do candidato para o cargo de advogado do Banco de Brasília (BRB), pois foi classificado em 30º lugar, enquanto o edital previa apenas uma vaga para contratação imediata e formação de cadastro de reserva.

O Tribunal reafirmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que candidatos aprovados fora do número de vagas têm apenas expectativa de nomeação, e não um direito garantido, salvo se comprovada preterição arbitrária.

A decisão seguiu o entendimento fixado pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 831.311/PI, que estabelece três hipóteses em que um candidato aprovado fora do número de vagas teria direito subjetivo à nomeação: (i) Se a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital; (ii) Se houver preterição na nomeação por desrespeito à ordem de classificação; (iii) Se surgirem novas vagas ou for aberto um novo concurso durante a validade do certame, e a administração realizar contratações arbitrárias ou imotivadas, preterindo os aprovados.

No caso concreto, o candidato não comprovou que houve preterição ilegal, nem que novas vagas surgiram e foram preenchidas sem a

Documento eletrônico VDA61032904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:15
Código de Controle do Documento: d0f22cdd-4467-46b5-8bf0-46d63e8ae52b

observância da ordem de classificação. Assim, não há direito subjetivo à nomeação.

Quanto à alegação do recorrente, de que o o BRB contratou mão de obra terceirizada para exercer funções semelhantes às do cargo de advogado, o que, segundo ele, representaria uma burla ao concurso público, o Tribunal entendeu que as contratações foram temporárias e legítimas, realizadas por meio de editais específicos de credenciamento de sociedades de advogados para prestação de serviços jurídicos. Essas contratações não implicam obrigação de convocação de candidatos do concurso, pois visam suprir necessidades excepcionais da Administração e não preencher cargos efetivos.

Além disso, asseverou que o acordo firmado em ação civil pública anterior (ACP n. 0012800-73.2007.5.10.0014) não proibiu contratações terceirizadas para demandas temporárias, mas sim que a profissão de carreira jurídica fosse exercida por meio de comissionamento de bancários, exigindo-se concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento do cargo público efetivo de advogado do quadro de servidores do BRB.

Diante da falta de provas de preterição ilegal, o Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.) No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO À NOMEAÇÃO CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO VALOR ESTIPULADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*
>
> *1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*
>
> ***2. O Tribunal de origem, com esteio no contexto fático-probatório existente no autos e das cláusulas do edital,***

Documento eletrônico VDA61032904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:15
Código de Controle do Documento: d0f22cdd-4467-46b5-8bf0-46d63e8ae52b

concluiu que não restou comprovada a preterição do candidato em face da contratação de servidores terceirizados. Rever esse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Verifica-se, ainda, que o acórdão regional não destoou da jurisprudência desta Corte Superior, que tem firmado o entendimento de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ" (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)

4. A revisão dos honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, pois não restou configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte para que seja possível a alteração da verba sucumbencial.

5. Agravo Interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.084.655/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 25/8/2017, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATAS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1°, IV E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais (art. 37, II, da Constituição Federal) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 489, § 1°, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Conforme se depreende do edital e de diversas decisões que compõem a jurisprudência nacional, o direito subjetivo está adstrito, em regra, ao candidato aprovado dentro do número de vagas, razão pela qual quem não se encontra nesta condição possui mera expectativa de direito.(...) Assim, as apelantes possuíam mera expectativa de direito.(...) Os requisitos para aferição da preterição são a existência ou surgimento de vaga na Administração Pública durante o prazo de validade do concurso, comprovação da necessidade da nomeação e que esta não tenha sido destinada pela Administração para o próximo candidato aprovado, desviando sua finalidade. No caso em análise, não restou comprovado o surgimento ou existência de vagas em número suficiente que atingissem as colocações das

Documento eletrônico VDA61032904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:15
Código de Controle do Documento: d0f22cdd-4467-46b5-8bf0-46d63e8ae52b

> *apelantes. (...) Quanto à requisição de servidores de outros órgãos, essa não caracteriza a existência de cargos efetivos por terem naturezas diversas, aqueles continuam vinculados a seus órgãos de origem, não preenchendo qualquer cargo efetivo pertencente à estrutura do TRE/BA, assim não caracterizando qualquer preterição dos candidatos classificados em concurso público em face da existência de servidores requisitados. Ademais a Lei 6.999/1982, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, combinada com a Resolução do TSE n° 23.255 de 29.04.2010, autoriza essas requisições. Quanto à alegação de irregularidades nas requisições de servidores apontadas pelo TCU, transcrevo a informação prestada pelo TRE/BA em seu Ofício n° 33/12/CPES/ SGP/DG (fls. 189/191): 'Ademais, quanto às alegação dos Autores de supostas irregularidades nas requisições de servidores, apontada em auditoria pelo Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão n° 199/2011 ? Plenário, exarado no Processo TC n° 014.770/2009-9, resta asseverada que a egrégia Presidência desta Regional ingressou junto à Corte de Contas com pedido de reexame, com efeitos suspensivos, em face das determinações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.3 e 9.1.4.' Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação de Ariela de Almeida Serra, Fabiana Pitta Lima Moura Costa Simões, Fernanda Waleska Abreu Marques e Maria Clara Araújo Dantas Do Bomfim" (fls. 292-297, e-STJ, grifos no original).*
>
> ***4. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame das cláusulas editalícias e do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável, quanto a esse ponto, a análise do pleito das insurgentes, em virtude do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.***
>
> *5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.767.783/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021, destaquei.)*

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela corte de origem acima do tema.

Ante o exposto, ***não conheço*** *do agravo em recurso especial.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Documento eletrônico VDA61032904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:15
Código de Controle do Documento: d0f22cdd-4467-46b5-8bf0-46d63e8ae52b

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Documento eletrônico VDA61032904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:15
Código de Controle do Documento: d0f22cdd-4467-46b5-8bf0-46d63e8ae52b

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Com efeito, quanto à alegada contrariedade aos dispositivos legais indicados como violados no recurso especial, conforme consignado na decisão agravada, a insurgência não comporta conhecimento, porquanto, no caso concreto, o acolhimento da tese recursal — no sentido de afastar a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias acerca da inexistência de direito subjetivo à nomeação, da ausência de comprovação de preterição arbitrária e da natureza temporária das contratações de serviços jurídicos realizadas pelo BRB, bem como de que o acordo firmado nos autos da ACP n. 0012800-73.2007.5.10.0014 não vedava a contratação de mão de obra terceirizada para suprir demanda temporária ou excepcional — demandaria a inevitável revisão do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência inviável nesta sede recursal, diante do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a revisão dessas premissas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, conforme já consignado na decisão agravada.

Desse modo, não havendo linha argumentativa capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos da decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo da decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios termos.

Por fim, quanto ao pedido da parte agravada de majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendo que comporta acolhimento, diante da ausência de majoração da verba honorária recursal por ocasião do julgamento monocrático.

Com efeito, "A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1059, fixou a tese de que 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso'."

Documento eletrônico VDA61032904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:15
Código de Controle do Documento: d0f22cdd-4467-46b5-8bf0-46d63e8ae52b

(REsp n. 2.254.244/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

De outro lado, é pacífico na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que "Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer do respectivo Agravo Interno ou negar-lhe provimento, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus." (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019.)

No caso, verifica-se que, na decisão monocrática (e-STJ, fls. 4502-4517), não foi promovida a devida majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Assim, sendo devida a verba honorária recursal e não tendo sido promovida sua majoração no julgamento monocrático, notadamente por se tratar de questão de ordem pública, passível de apreciação até mesmo de ofício, impõe-se a majoração dos honorários no presente julgamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61032904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:15
Código de Controle do Documento: d0f22cdd-4467-46b5-8bf0-46d63e8ae52b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.779.347 / DF

Número Registro: 2024/0403628-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07004606820238070001

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HORACIO EDUARDO GOMES VALE
ADVOGADO	: HORACIO EDUARDO GOMES VALE (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF018092
AGRAVADO	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	: RICARDO DE SOUSA MARTINS - DF064247
	MARCEL ARTHUR BORGES - GO053413

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HORACIO EDUARDO GOMES VALE
ADVOGADO	: HORACIO EDUARDO GOMES VALE (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF018092
AGRAVADO	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	: RICARDO DE SOUSA MARTINS - DF064247
	MARCEL ARTHUR BORGES - GO053413

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61263536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:46:28
Código de Controle do Documento: f4ae4512-dce3-4e6b-9202-3fc8a4831675

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61263536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:46:28
Código de Controle do Documento: f4ae4512-dce3-4e6b-9202-3fc8a4831675